



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

DECRETO N. 23784, DE 1º DE ABRIL DE 2019.  
PUBLICADO NO DOE Nº 062, DE 04.04.19

Altera e acrescenta dispositivos ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 65, inciso V, da Constituição Estadual,

**DECRETA**

Art. 1º. Passam a vigorar, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados do RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - o parágrafo único do artigo 44 do Anexo VI:

Parágrafo único. O pagamento previsto no *caput* poderá ser realizado em até 6 (seis) parcelas mensais e consecutivas, sendo o valor mínimo de cada parcela limitado a 50 (cinquenta) UPF/RO.”(NR);

II - o parágrafo único do artigo 48 do Anexo VI:

“Art. 48.....

Parágrafo único. O valor do crédito apurado a ser apropriado estará limitado a 500 (quinhentas) UPF/RO por mês.”(NR).

Art. 2º. Ficam acrescentados, com a seguinte redação, os dispositivos adiante enumerados ao RICMS/RO, aprovado pelo Decreto n. 22.721, de 5 de abril de 2018:

I - os §§ 2º e 3º ao artigo 44 do Anexo VI, renumerando-se o parágrafo único para § 1º:

“Art. 44.....

§ 2º. Caso o contribuinte esteja enquadrado no Simples Nacional, o pagamento previsto no § 1º ficará limitado a no mínimo 25 (vinte e cinco) UPF/RO.

§ 3º. O valor do pagamento do imposto apurado, quando pago em parcelas, será atualizado, conforme o *caput* do artigo 46 da Lei n. 688, de 27 de dezembro de 1996.”.

II - o § 4º-A ao artigo 47:



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA**

“Art. 47.....  
.....

§ 4º-A. Na hipótese de saída isenta ou não tributada, inclusive para exportação, a manutenção do crédito, quando originado de operações com empresas incentivadas, fica limitado ao valor efetivamente recolhido, estornando a parte do crédito referente ao benefício fiscal.

.....”(NR).

Art. 3º. Este Decreto entra em vigor na data da publicação, produzindo efeitos:

I - em relação ao inciso II do artigo 2º, na data da publicação; e

II - em relação aos demais dispositivos, a partir de 1º de março de 2019.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia, em 1º de abril de 2019, 131º da República.

**MARCOS JOSÉ ROCHA DOS SANTOS**  
Governador

LUÍS FERNANDO PEREIRA DA SILVA  
Secretário de Estado de Finanças

ANTÔNIO CARLOS ALENCAR DO NASCIMENTO  
Coordenador Geral da Receita Estadual